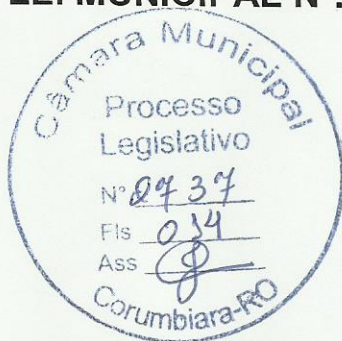


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº. 837-2012 DE 20 DE ABRIL DE 2012.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO EFETIVO DE MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e nos termos dos incisos IV, VI e X do Art. 59 e 65 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Corumbiara aprovou e ele sanciona e publica a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei cria na estrutura Organizacional da Administração Pública do município de Corumbiara, estado de Rondônia, o cargo efetivo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR e, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico adotado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O cargo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR será provido em caráter efetivo, vinculado à SEMED – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem classificatória.

Art. 3º - O MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR tomará posse, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 4º - São atribuições do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

- I – acompanhar os alunos quando dentro dos ônibus bem como quando de seus embarques e desembarques;
- II – Auxiliar ao motorista do ônibus enquanto no seu percurso, ajudando-o nas manobras do veículo, quando se fizerem necessárias;
- III – Monitorar os alunos dentro do veículo, organizando seus embarques e desembarques, exigir dos mesmos uma boa conduta, respeito e bons modos, enquanto estiverem dentro dos veículos, bem como ao embarcarem e desembarcarem do mesmo;
- IV – Não permitir que alunos viajem em pé no veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA-RO
Documento: 20104/12
Decreto: 2012/12 em 20/04/12

Marilda Aparecida do Amaral
Chefe do Setor de Adm. Geral
Port. nº 084/2010



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



V – Ajudar na preservação e conservação dos veículos, inibindo os alunos de depredação ou de fazer mau uso dos equipamentos que o compõem bem como exigir dos mesmos o uso de equipamentos obrigatórios como, por exemplo, cinto de segurança;

VI – Notificar à direção da escola quando um aluno não quiser obedecer as normas de bom comportamento dentro do veículo, para que a direção da mesma possa tomar as medidas cabíveis;

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO

Art. 5º - O regime jurídico do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 045 de 16/11/1993, ficando este inerente a todas as suas prerrogativas legais.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 6º - São prerrogativas do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional, desrespeitando as normas estatuídas para o seu cargo;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração do motorista para o exercício de suas atribuições;

Art. 7º - São deveres do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos;

VI – guardar sigilo profissional;

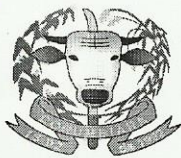
VII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, quando exigido, cujas despesas e encargos subsidiados pela Administração Pública.

VIII – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelos seus superiores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – Ficam criado inicialmente 09 (nove) vagas para o cargo de MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR, podendo, entretanto, ser alterado este número, conforme a necessidade, devidamente justificada pela autoridade competente, respeitada as formalidades legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Art. 9º – Fica legalmente estabelecido que o MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR perceberá mensalmente, como vencimento básico, a importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), respeitada as formalidades legais pertinentes, bem como os reajustes que provierem.

Art. 10 – O horário de trabalho do MONITOR DE ÔNIBUS ESCOLAR acompanhará o mesmo horário do motorista do ônibus escolar a que tiver incumbido, inclusive em todo o seu trajeto.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento do município.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara/RO, 20 de Abril de 2012.

Silvano Alves Boaventura
Prefeito do município de Corumbiara/RO

